



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000381041

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 39700

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088212-89.2025.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS- FORO DE PENÁPOLIS - 3ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA FLAVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI

AGRAVANTES: UNIAO AGRICOLA TRANSPORTES EIRELI E PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 200/201 – autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada, rejeitou a exceção de pré-executividade.

No ato de interposição do recurso, a agravante não comprovou o recolhimento do preparo, razão pela qual foi concedido o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, pena de deserção (fls. 8).

Entretanto, a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão a fls. 10).

Impõe-se, assim, reconhecer a deserção.

Isto porque não comprovada a regularidade do preparo na data da interposição do recurso e, determinado o recolhimento em dobro, no prazo de cinco dias, sem que fosse providenciado, há de ser declarado deserto o recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entendimento do STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE INTEMPESTIVO.

1. A parte recorrente foi intimada para realizar o pagamento em dobro, a teor do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, porque não comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, todavia não cumpriu a determinação, o que impõe a declaração de deserção do apelo especial.

...

(AgInt no AREsp 1513691/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 03/06/2020)

Deste modo, não comprovado o recolhimento do preparo recursal, a deserção deve ser reconhecida.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator